



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000424866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1001192-36.2024.8.26.0510/50000, da Comarca de Rio Claro, em que é embargante GUSTAVO BRITO DA CUNHA, é embargado MUNICÍPIO DE RIO CLARO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 34722

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001192-36.2024.8.26.0510/50000

COMARCA: Rio Claro

EMBARGANTE: Gustavo Brito da Cunha

EMBARGADA: Municipalidade de Rio Claro

INTERESSADOS: Prefeito do Município de Rio Claro e Procurador Geral do Município de Rio Claro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO. 1. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do disposto no artigo 1.022 do CPC/15, não caracterizadas. 2. Caráter infringente, reconhecido. 3. Incidência do artigo 1.025 do CPC/15, para fins de prequestionamento. 4. Embargos de declaração, apresentados pela parte impetrante, rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao v. acórdão de fls. 702/717 que, por votação unânime, deliberou o seguinte: a) deu provimento parcial aos recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte impetrada; b) negou provimento ao recurso de apelação, oferecido pela parte impetrante.

A parte impetrante, sustentou, em síntese, a presença dos vícios de obscuridade e omissão, relativamente ao seguinte: a) inocorrência de prejudicialidade; b) nulidade da composição da Comissão Processante.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Os embargos de declaração, apresentados pela parte impetrante, não comportam provimento, porquanto inexistentes no v. acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material (*artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15*).

Pois bem. Não há no v. aresto hostilizado nenhum vício passível de correção ou esclarecimento pela via de embargos. A motivação deduzida pela Egrégia Turma Julgadora é suficiente e bastante clara, não se ressentindo daqueles eventualmente apontados nas razões recursais.

A despeito disso, o v. acórdão, ora impugnado, enfrentou, expressamente, a matéria jurídica, relativa à alegada nulidade da composição da Comissão Processante, no âmbito do processo administrativo disciplinar. Confira-se:

“Mas não é só. Inexiste, ainda, a alegada nulidade da composição da respectiva Comissão Processante, pois, preenchidos os requisitos do artigo 149 da Lei Federal nº 8.112/90, máxime, considerado o nível de escolaridade dos respectivos membros.

De qualquer forma, as questões acima mencionadas, referentes à nulidade do processo administrativo disciplinar, bem como da respectiva Portaria inaugural, estão, efetivamente, prejudicadas.

*Sobreveio a retificação da Portaria nº 19.759/24, no curso da lide, mediante a publicação da Portaria nº 20.298/24 (fls. 583/584), com as seguintes alterações:
a) substituição do membro da Comissão Processante,*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Valmir Rogério Torres, pela Procuradora Judicial, Eliane Regina Zanellato Zanardo (artigo 1º); b) previsão expressa quanto à impossibilidade de apuração, no processo administrativo disciplinar, da aptidão e a capacidade de servidor público, em estágio probatório (artigo 3º, parágrafo único).” (fls. 709/710)

Como se vê, sobreveio, no curso da lide, a retificação da Portaria nº 19.759/24 e a alteração da composição da Comissão Processante, prejudicando, por via de consequência, a análise quanto a respectiva ilegalidade.

Aliás, a superveniência da Portaria nº 20.565/25, que revogou a Portaria nº 19.759/24, acima mencionada, é posterior, inclusive, à prolação do v. aresto em questão, não caracterizando, à evidência, a alegada omissão.

De outra parte, o v. acórdão consignou, a mero título argumentativo, o preenchimento dos requisitos do artigo 149 da Lei Federal nº 8.112/90, notadamente, em relação ao nível de escolaridade dos respectivos membros, a despeito da prejudicialidade da referida matéria jurídica.

No mais, as razões constantes do presente recurso demonstram, apenas, a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida pelo Colendo Órgão Colegiado, que não acolheu a respectiva tese jurídica.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame da r. decisão embargada, atribuindo-se o excepcional efeito infringente, o que é inadmissível. A parte embargante deverá postular a modificação do r. julgado mediante a utilização do recurso cabível e adequado à espécie.

E, a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração somente tem azo, excepcionalmente, quando decorrente do suprimento de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15, cuja hipótese é inócurrenente nos autos.

Outrossim, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no r. pronunciamento jurisdicional colegiado os elementos ora suscitados pela parte embargante, por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15.

Finalmente, a manifestação expressa a respeito de dispositivos do ordenamento jurídico pátrio é totalmente desnecessária. Isso porque: *“a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame”* (STJ; EDcl no AgRg no REsp nº 326.252/MG; Rel. o I. Min. Franciulli Neto).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Portanto, a rejeição dos embargos declaratórios é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, apresentados pela parte impetrante, ratificando, na íntegra, o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator